



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 29/XV/1.ª

Assunto: Garantir o acesso aos serviços dos cuidados de saúde primários e dos cuidados hospitalares no concelho de Peniche

Entrada na AR: 14-06-2022

N.º de assinaturas: 5328

1ª Peticionário: Comissão de Utentes da Saúde do Concelho de Peniche

Comissão de Saúde

Introdução

A presente petição coletiva, com 5328 assinaturas e que tem como primeira peticionária a Comissão de Utentes da Saúde do Concelho de Peniche, deu entrada na Assembleia da República no dia 14 de junho de 2022, tendo baixado à Comissão de Saúde no dia 23 do mesmo mês.

I- A petição

1. A peticionária chama a atenção da Assembleia da República para a situação de degradação da resposta ao nível dos serviços de saúde no concelho de Peniche, denunciando a dificuldade da população em ter acesso aos cuidados de saúde primários e a insuficiência na oferta hospitalar no local.
2. Neste sentido, peticiona à Assembleia da República que promova a melhoria dos cuidados de saúde primários no Centro de Saúde de Atouguia da Baleia, Centro de Saúde de Peniche, Centro de Saúde de Ferrel, Centro de Saúde da Serra D'El Rei e no Hospital de Peniche,
3. Sugere ainda que o Plano de Recuperação e Resiliência é uma ferramenta financeira importante ao serviço do País e que deverá contribuir para a resolução dos problemas na área da saúde no concelho de Peniche.

II- Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro;
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço;

3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

III- Tramitação subsequente

1. Tendo a petição 5328 assinaturas, é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator. De acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5, da LEDP, «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos»;
2. Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, como a petição é subscrita por mais de 1000 cidadãos, é obrigatória a audição dos peticionários perante a comissão, devendo ainda ser publicada no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, devendo também ser apreciada em Comissão dado ser subscrita por 5328 cidadãos, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP, «As petições subscritas por mais de 2500 cidadãos e até 7500 cidadãos são apreciadas pela comissão parlamentar competente, em debate que tem lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído».
3. Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe providência legislativa, sugere-se que, a final, se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para, querendo, ponderarem a adequação e oportunidade de medida legislativa ou resolutive no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
4. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o

primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

IV- Conclusão

1. Em conclusão, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Sugere-se ainda que sobre a petição seja solicitada informação ao Ministério da Saúde.
3. Ao abrigo do artigo 17.º da LEDP, uma vez admitida a petição, deverá ser nomeado o Deputado Relator, que a acompanhará e elaborará o relatório final a submeter a votação na Comissão.
4. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP, o relatório deverá ser apreciado pela Comissão, em debate que tem lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído.

Palácio de S. Bento, 30 de junho de 2022

A assessora da Comissão,

Josefina Gomes